

RECEBIDO
Hr 08:36 Data: 13.11.25
Presidência



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. Art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei, que visa à criação da Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Campina Grande.

O presente Projeto de Lei objetiva a criação de uma Corregedoria para Guarda Civil Municipal de Campina Grande, órgão de assessoramento jurídico e investigação administrativa, que será presidida por um Corregedor, o qual terá plena autonomia e independência para investigar na esfera administrativa os servidores que prestam serviços vinculados à Instituição.

A Guarda Civil Municipal é uma instituição criada para zelar pela segurança patrimonial do Município, bem como atuar preventiva e permanentemente para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens serviços e instalações municipais. Diante do aumento da insegurança pública e do déficit de policiais para atender as demandas exigidas pela Edilidade, a Guarda Civil Municipal assumirá uma postura mais proativa na segurança pública, instituindo políticas e ações que visem maior proteção da sociedade.

Além da Corregedoria, este diploma normativo delibera acerca da Ouvidoria, sendo ambos órgãos de controle interno e externo, destinados a disciplinar a GCMCG e seus integrantes. Sendo assim, a Corregedoria trata-se de órgão permanente de apoio e execução junto à Guarda Civil Municipal, enquanto a Ouvidoria auxilia na função de receber reclamações e denúncias fundamentadas, feitas por qualquer interessado, relativas aos servidores que integram o quadro da Guarda Civil Municipal.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB
Vereador **MARINALDO CARDOSO**
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no Art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Complementar **EM REGIMENTO DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. Art. 159, do RICMCG).

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM N.º 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.
ORIGEM N.º 048/2024

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA, APURAÇÃO DE SANÇÕES, PROCESSOS DISCIPLINARES E ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA E DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PB, ÓRGÃOS CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 210, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DO CONTROLE
SEÇÃO I
DA CORREGEDORIA E DA OUVIDORIA

Art. 1º. A Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Campina Grande – PB (GCMCG) são órgãos próprios, permanentes e autônomos, de controle interno e externo, criados pela Lei Complementar Municipal n.º 210, de 28 de novembro de 2024, e de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014, com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria em relação à Guarda Civil Municipal de Campina Grande e seus integrantes, mediante:

- I – controle interno, exercido por corregedoria, com objetivo de apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;
- II – controle externo, exercido por ouvidoria, com o objetivo de receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Parágrafo único. A Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Campina Grande deverão possuir sede com ambiente independente e isolado do restante da estrutura da Guarda Civil Municipal, visando garantir autonomia, isonomia, privacidade e imparcialidade no desempenho de suas funções.

SEÇÃO II
DA CORREGEDORIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.
ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082 ORIGEM N.º 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Campina Grande constitui-se em órgão independente, com autonomia administrativa e funcional, que se destina a sindicatar as infrações disciplinares, atribuídas aos servidores integrantes do quadro funcional da Guarda Municipal de Campina Grande e aos que transitoriamente prestem serviço na instituição.

Art. 3º. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Campina Grande, órgão permanente de assessoramento jurídico no que concerne a assuntos de sua competência e investigação administrativa, terá em sua composição um Corregedor, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser investido por mandato, com período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido a 01 (um) mandato consecutivo de mesmo período e observará os seguintes requisitos:

- I – estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- II – ser ocupante de cargo efetivo da carreira de Guarda Civil Municipal de Campina Grande;
- III – ser no mínimo da classe de subinspetor e possuir ao menos 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
- IV – possuir escolaridade de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, reconhecido pelo Ministério da Educação;
- V – não ter sido condenado com trânsito em julgado na esfera criminal nos últimos 05 (cinco) anos;
- VI – não ter sofrido ação disciplinar nos últimos 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Não havendo candidatos ocupantes a que se refere ao inciso III deste artigo, serão escolhidos dentre os integrantes ocupantes das classes inferiores, obedecendo à ordem hierárquica.

Art. 4º. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal, incumbida da apuração das infrações administrativas nos procedimentos administrativos de sindicância, será constituída por comissão de 03 (três) Guardas Civis Municipais efetivos e estáveis, sendo, obrigatoriamente, presidida pelo Corregedor.

§1º. A comissão, além do presidente, será composta por relator e secretário, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido a 01 (um) mandato consecutivo de mesmo período.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Os componentes serão indicados pelo Corregedor dentre os servidores públicos pertencentes ao quadro efetivo da Guarda Civil Municipal, observando os seguintes requisitos:

- I – ter cumprido estágio probatório regularmente;
- II – possuir escolaridade de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;
- III – não ter sido condenado na esfera criminal nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV – não ter sofrido ação disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.

§3º. Os membros da comissão ficarão afastados das atividades ordinárias da Guarda Civil Municipal, devendo compor o quadro da corregedoria até o término do mandato previsto no parágrafo primeiro, com dedicação exclusiva às atividades da corregedoria, mantida a remuneração a que faz jus pelo exercício do cargo de Guarda, estando seus componentes subordinados diretamente ao corregedor.

§4º. Caso algum dos componentes da comissão seja sujeito passivo de apuração disciplinar por parte da corregedoria, este deverá ser removido imediatamente da comissão, com subsequente indicação de um novo componente para substituí-lo.

**SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA**

Art. 5º. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Campina Grande tem as seguintes competências:

- I – exercer a apuração administrativa, por meio de sindicância, nos termos e na forma da legislação municipal, dos fatos que constituam infrações administrativas de autoria dos servidores integrantes do quadro efetivo da Guarda Civil Municipal e dos demais servidores que prestem serviço nas suas dependências ou que, de alguma forma, estiverem a ela subordinados;
- II – realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade ou órgão da Guarda Civil Municipal, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a melhor eficiência dos serviços;
- III – apreciar informações e representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos servidores integrantes do quadro efetivo da Guarda Civil Municipal e dos demais servidores que prestem serviço nas suas dependências ou que, de alguma forma, estiverem a ela subordinados;
- IV – promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes desses

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefia, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

V – requisitar dos demais órgãos municipais, bem como requerer dos órgãos públicos estaduais e federais, a realização de diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função.

**SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR**

Art. 6º. São atribuições do Corregedor da Guarda Civil Municipal de Campina Grande:

I – reportar-se à Chefia de Gabinete sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à sua apreciação prévia;

II – dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal de Campina Grande, bem como propor à Chefia de Gabinete, na qual a Guarda está vinculada, a instauração de sindicâncias administrativas investigativas e/ou acusatórias e para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos servidores;

IV – determinar o atendimento, no prazo de 10 (dez) dias, e em caráter de urgência, dos pedidos do Coordenador e das Gerências Administrativa e Operacional referentes à informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos de processos que forem necessários, relacionados a processos administrativos sindicais em curso, quando se fizer necessário para o bom andamento do serviço;

V – realizar as devidas comunicações e enviar cópias de provas ou indícios aos órgãos de controle, quando houver indícios ou suspeita de crime praticado por servidor público pertencente ao quadro da Guarda Civil Municipal de Campina Grande e dos demais servidores que prestam serviço nas suas dependências ou que, de alguma forma, estiverem a ela subordinado;

VI – responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VII – determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal, remetendo, sempre, relatório ao Coordenador da Guarda Civil Municipal e quando for solicitado ao Secretário da pasta a qual a Guarda está vinculada;

VIII – remeter ao Coordenador da Guarda Civil Municipal relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores públicos municipais integrantes

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

do quadro da Guarda Civil Municipal, inclusive daqueles que se encontrem em estágio probatório;

IX – submeter ao Coordenador da Guarda Civil Municipal, e quando solicitado à Chefia de Gabinete, cópia integral de todas as peças, relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro da Guarda Civil Municipal, indicado para o exercício de funções de chefia, assessoramento, gerenciamento, coordenação e atuação operacional, observada a legislação em vigor;

X – aplicar penalidades, na forma prevista no Art. 143, incisos II, III e IV, do Estatuto dos Servidores Municipais de Campina Grande;

XI – emitir parecer sobre os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal de Campina Grande, para posterior deliberação do Secretário Chefe de Gabinete e do Coordenador da Guarda;

XII – acompanhar ocorrências policiais envolvendo membros da Guarda Civil Municipal, prestando informações ao Coordenador da Guarda Civil Municipal de Campina Grande e, quando solicitado, ao Secretário da pasta na qual a Guarda está vinculada;

XIII – cumprir as atribuições e funções estabelecidas nesta lei e as que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto regulamentar.

Parágrafo único. As sindicâncias poderão tramitar em sigilo até o julgamento e, sendo quebrado o sigilo sem que haja autorização mediante decisão fundamentada do Corregedor, a falta funcional de quem assim proceder, será apurada em processo disciplinar próprio.

Art. 7º. Os atos oficiais da Corregedoria da Guarda Municipal de Campina Grande serão publicados no Semanário Oficial do Município, em espaço próprio reservado ao órgão.

**SEÇÃO V
DA OUVIDORIA**

Art. 8º. A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, órgão independente, com autonomia administrativa e funcional, é destinada a receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM N.º 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta, com base no Art. 13, inciso II, da Lei n.º 13.022/2014.

Art. 9º. A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Campina Grande, em caráter permanente, terá em sua composição um Ouvidor, nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser investidos por mandato, com período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido a 01 (um) mandato consecutivo, vinculando-se ao Sistema de Ouvidoria do Município, para fins de orientação normativa e supervisão técnica e observará os seguintes critérios:

- I – ser ocupante de cargo efetivo da carreira de Guarda Civil Municipal de Campina Grande;
- II – ser no mínimo da classe de subinspetor e possuir pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
- III – possuir escolaridade de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;
- IV – não ter sido condenado definitivamente na esfera criminal nos últimos 05 (cinco) anos;
- V – não ter sofrido ação disciplinar de suspensão nos últimos 02 (dois) anos.

§1º. Para o desempenho de suas atribuições, é assegurado ao Ouvidor autonomia e independência nas suas ações, devendo notificar, reservadamente, os servidores que tenham sido alvos de denúncias, competindo a ele o cumprimento das suas funções e competências atribuídas nesta Lei.

§2º. É vedado ao Ouvidor participar de Instituições Corporativas ou exercer outros cargos em comissão, bem como exercer outro cargo público de provimento efetivo, tampouco envolver-se em atividades político-partidárias.

§3º. Não havendo candidatos ocupantes a que se refere ao inciso II deste artigo, serão escolhidos dentre os integrantes ocupantes dos cargos inferiores, obedecendo à ordem hierárquica das classes, partindo das classes maiores para as classes menores.

Art. 10. Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Campina Grande atuará:

- I – por iniciativa própria;
- II – por solicitação do Chefe do Poder Executivo e dos Secretários Municipais;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

III – em decorrências de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 11. Os atos oficiais da Ouvidoria da Guarda Municipal de Campina Grande serão publicados no Semanário Oficial do Município, em espaço próprio reservado ao órgão, sem dar publicidade às denúncias que serão obrigatoriamente apuradas.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessárias.

**SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DA OUVIDORIA**

Art. 13. Compete à Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Campina Grande:

I – receber, de qualquer cidadão ou munícipe:

- a) denúncias, reclamações, críticas, elogios e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores da Guarda Municipal de Campina Grande;
- b) sugestões sobre o funcionamento dos serviços dos órgãos da Guarda Municipal.

II – realizar diligências nas unidades da Guarda Civil Municipal sempre que necessário ao desenvolvimento de seus trabalhos;

III – manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciante;

IV – promover estudos, propostas e sugestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Pública, objetivando aprimorar o bom andamento da Corporação;

V – realizar seminários, pesquisas e cursos inerentes aos interesses da Guarda Civil Municipal, no que tange ao controle da coisa pública;

VI – elaborar e publicar, trimestralmente e anualmente, relatório de suas atividades.

**SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DO OUVIDOR**

Art. 14. São atribuições do Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Campina Grande:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- I – propor ao Corregedor da Guarda Civil Municipal a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e criminal;
- II – promover, previamente, as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e representações;
- III – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Guarda Civil Municipal de Campina Grande;
- IV – recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades, comprovadamente praticadas por servidor público pertencente ao quadro da Guarda Civil Municipal de Campina Grande;
- V – produzir, trimestralmente e anualmente, apreciações sobre a atuação da GCMCG, formulando críticas, elogios e sugestões, encaminhando-as ao Coordenador e ao Corregedor da GCMCG, bem como ao Secretário Chefe de Gabinete.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 15. São infrações disciplinares todas as ações ou omissões que violem as normas legais relativas a esta Lei, e, subsidiariamente, o previsto no Estatuto Geral dos servidores públicos do Município de Campina Grande, sendo que, para os fins desta Lei, tais infrações atingem apenas os integrantes do quadro efetivo de Guardas Civis Municipais de Campina Grande.

Art. 16. As infrações disciplinares descritas nesta Lei, sua consequente apuração e eventual punição na esfera administrativa, não exime os agentes acima citados da responsabilização civil e penal.

Art. 17. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves;
- IV – gravíssimas.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM N.º 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18. São infrações disciplinares de natureza leve:

- I – deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II – permutar serviço sem autorização da autoridade competente;
- III – quando em serviço, usar uniforme de modo inadequado, contrariando as normas respectivas ou vestuário incompatível com a função ou descuidar do asseio pessoal;
- IV – sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações, ressalvadas as legalmente regulamentadas por Lei Municipal ou regimentos da Guarda Civil Municipal de Campina Grande;
- V – conduzir viatura da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Municipal ou do superior hierárquico;
- VI – transportar pessoas ou materiais na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, sem autorização da autoridade competente;
- VII – deixar de encaminhar documento no prazo legal, salvo por motivo devidamente justificado;
- VIII – k deixar de colaborar com o asseio e conservação de seu local de trabalho;
- IX – deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- X – portar-se inconvenientemente em solenidades, atos ou reuniões sociais, com quebra de decoro, bem como desrespeito a hierarquia, desde que em serviço;
- XI – permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, nas repartições da GCMCG e nos locais sob administração da GCMCG, nos quais seja vedada por lei ou ato administrativo;
- XII – entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas do trabalho e em prejuízo da execução das suas funções;
- XIII – omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência ou meio de comunicação, quando requisitado por superiores hierárquicos;
- XIV – deixar de manter em dia os seus assentamentos próprios ou de sua família na Seção de Pessoal e nos registros da GCMCG, mesmo depois de devidamente comunicado pela Chefia Imediata;
- XV – deixar de prestar as informações que lhe competirem aos seus superiores hierárquicos;
- XVI – utilizar aparelhos de comunicação da corporação ou posto de serviço para fins particulares, sem a prévia autorização;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM N.º 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

XVII – perambular ou permanecer uniformizado, quando de folga e sem autorização do Coordenador, em espaços públicos e/ou privados, e utilizar uniforme em atividades incompatíveis com a guarda municipal.

XVIII – atrasar, dificultar ou impedir, sem motivo justificável:

- a) a qualquer ato de serviço que deva participar;
- b) a entrega de objetos achados ou apreendidos;
- c) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos;
- d) a entrega de equipamentos destinados ao serviço.

Art. 19. São infrações disciplinares de natureza média:

- I** – deixar de comunicar ao superior ou autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da Ordem Pública, Políticas de Segurança e Combate às Drogas, desde que em serviço;
- II** – deixar de comunicar aos seus superiores as transgressões disciplinares ou crimes praticados por integrantes da GCMCG de que tenham conhecimento;
- III** – deixar de dar informações como parte ou testemunha de um Processo Administrativo Disciplinar - PAD, quando intimado dentro do prazo legal, salvo por motivo justificado, em que deverá ser marcada nova data;
- IV** – representar a instituição em qualquer ato sem estar expressamente autorizado;
- V** – executar ou determinar manobras perigosas com viaturas, salvo quando necessário ou determinado pelo superior;
- VI** – suprimir propositalmente a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- VII** – tratar de interesses particulares durante o serviço e alheios a este, sem a devida autorização;
- VIII** – criticar, em serviço, ato praticado pela Administração Pública, bem como por superior hierárquico ou autoridade constituída, e, nesse caso, desde que utilizando menção ao seu cargo ou qualquer prerrogativa da função de Guarda Civil Municipal;
- IX** – deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;
- X** – provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, de política sindical ou de religião, em público, no exercício de sua função, estando uniformizado;
- XI** – emprestar ou ceder a pessoa estranha à GCMCG, distintivos, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material, exceto material bélico, pertencente à administração pública municipal, sem permissão de quem de direito;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- XII – deixar que extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Civil Municipal que esteja sob sua responsabilidade direta;
- XIII – dormir durante as horas de trabalho, exceto nas horas de descanso, assim estipuladas em normas internas e, desde que, em local apropriado;
- XIV – fumar, estando em serviço ou fardado, em local que tal prática seja vedada por Lei ou Regulamento;
- XV – a reincidência da mesma transgressão leve em um prazo de 12 (doze) meses.

Art. 20. Infrações de natureza média, relacionadas ao porte funcional:

- I – deixar de realizar manutenção preventiva no armamento, sob sua cautela, dentro e fora do horário serviço;
- II – portar armamento ou munição particulares ostensivamente quando em serviço;
- III – fazer uso, nas armas funcionais, de munições particulares ou diferenciadas das fornecidas pela Prefeitura Municipal, salvo sob autorização expressa, por escrito e fundamentada do Coordenador da Guarda Civil;
- IV – fazer uso de munições fornecidas pela Prefeitura Municipal em armas particulares;
- V – praticar atos relacionados à utilização inadequada do armamento ou munição, ainda que em vida privada;
- VI – deixar de informar a ocorrência de quaisquer incidentes ou situações que possam causar danos ou mal funcionamento da arma ou munição.

Art. 21. São infrações disciplinares de natureza grave:

- I – determinar, por escrito ou verbalmente, a execução, de ordem claramente ilegal ou inexecutável;
- II – deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, quando por ele convocado, e estando em serviço;
- III – descumprir ou retardar, injustificadamente, a execução de ordem legal ou de superior hierárquico;
- IV – concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- V – ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, desde que em serviço;
- VI – afastar-se, sem justo motivo ou sem aviso prévio ao superior hierárquico, do local em que deva se encontrar por força de ordens ou disposições legais;
- VII – violar ou tentar violar qualquer unidade da Guarda sem motivo justificado;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM N.º 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- VIII – recusar-se em atender ocorrência, ou não agir, de modo a prevenir que ocorra crime dentro da sua competência, desde que possa fazê-lo;
- IX – deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal subordinado que agir em cumprimento de sua ordem;
- X – negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos de proteção individual que devam ficar em seu poder, fornecidos pela Guarda Civil Municipal, desde que em condições adequadas para o uso ou que não coloquem em risco a integridade física do guarda ou de outras pessoas;
- XI – encaminhar documento ao superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;
- XII – utilizar-se do cargo para ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XIII – dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- XIV – após o devido Processo Administrativo Disciplinar, deixar de aplicar as sanções ao servidor que praticou ato de indisciplina previsto nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande;
- XV – publicar ou auxiliar para que sejam publicados fatos, informações ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam comprometer a segurança da instituição ou de seus componentes;
- XVI – retirar ou empregar, sem permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XVII – retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal, objeto, viatura ou animal, sem autorização dos respectivos responsáveis;
- XVIII – dirigir veículo da Guarda Civil Municipal sem estar habilitado, bem como com negligência, imprudência ou imperícia, colocando em risco as pessoas que estejam dentro do carro ou fora dele;
- XIX – apresentar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente para atividades de serviço, ressalvado os casos patológicos merecedores de tratamento especializado, devidamente comprovados por laudo médico atualizado semestralmente;
- XX – ingerir bebida alcoólica em serviço ou uniformizado;
- XXI – agressão física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros, em exercício regular do direito ou estrito cumprimento do dever legal;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM N.º 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- XXII – deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXIII – contribuir de modo intencional para que presos em flagrante conservem em seu poder objetos não permitidos, devendo comunicar imediatamente às autoridades policiais;
- XXIV – liberar pessoa detida, material apreendido ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal, deixando de comunicar às autoridades policiais;
- XXV – praticar ou tolerar distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, religião, descendência ou nacionalidade ou etnia, gênero, orientação sexual ou deficiência;
- XXVI – a reincidência da mesma transgressão média em um prazo de 12 (doze) meses.

Art. 22. Infrações de natureza grave relacionadas ao porte funcional:

- I – portar armamento ou munição sem Documento de Identidade Funcional;
- II – portar arma de fogo, seja institucional ou particular, mesmo que esteja devidamente registrada, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultá-la;
- III – portar arma de fogo ou munição sob efeito de álcool ou outra substância de natureza entorpecente;
- IV – usar arma de fogo ou munição funcionais, fora do horário de serviço, para o exercício de atividade remunerada;
- V – deixar de observar os cuidados necessários para impedir que terceiros se apoderem do Documento de Identidade Funcional, arma de fogo ou munição sob sua responsabilidade;
- VI – deixar, injustificadamente, de devolver a arma de fogo, munição ou Documento de Identidade Funcional no prazo estabelecido;
- VII – deixar de comunicar imediatamente ocorrência que gere apreensão, extravio, furto, roubo ou avaria de armamento ou munição pertencentes à Prefeitura Municipal;
- VIII – estando em serviço, deixar de comunicar ocorrência de disparo de arma de fogo em que for parte ou caso a presencie, ainda que não diretamente envolvido;
- IX – quando em serviço, manusear arma de fogo desnecessariamente ou disparar por descuido, desde que não haja vítimas, por não observância dos preceitos definidos por normas e regulamentos de segurança;
- X – sair da base da GCM, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;
- XI – usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- XII – a reincidência da mesma transgressão média em um prazo de 12 (doze) meses.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23. São consideradas infrações disciplinares de natureza grave quando o responsável pela armaria deixar de:

- I – fiscalizar as armas de fogo e munições cauteladas aos integrantes do quadro da Guarda Municipal;
- II – de encaminhar a documentação inerente ao fato.

Art. 24. São infrações disciplinares gravíssimas:

- I – promover ou participar de desordem ou greves;
- II – praticar crime contra a administração pública, contra à pessoa ou contra o patrimônio ou os crimes previstos na Lei de Crimes Hediondos, cuja pena mínima de privação de liberdade prevista seja superior a dois anos;
- III – extraviar ou danificar, em serviço, de maneira intencional, documentos ou objetos pertencentes à administração pública municipal;
- IV – exigir, receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, bem como incorrer no crime de peculato, concussão, corrupção passiva e ativa, condescendência criminosa, violência arbitrária, abandono de função, violação de sigilo funcional, e prevaricação, sob qualquer de suas formas, desde que haja trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- V – quando em serviço, coagir, aliciar ou assediar, moral ou sexualmente, por qualquer meio, subordinado ou cidadão, fazendo uso do cargo ou função pública que estiver desempenhando, sem prejuízo de ação penal cabível;
- VI – infligir, instigar ou tolerar atos de tortura ou outros atos cruéis, desumanos ou degradantes;
- VII – disparar arma de fogo em serviço por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem;
- VIII – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;
- IX – a reincidência da mesma transgressão grave em um período de 12 (doze) meses.

§1º. Além das transgressões descritas nesta Lei, os Guardas Civis Municipais estão sujeitos às faltas disciplinares constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande.

§2º. As infrações acima descritas não isentam os servidores do quadro efetivo ou temporário da GCMCG da respectiva responsabilização nas esferas civil e penal.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25. São sanções disciplinares que poderão ser **sugeridas** pelo Corregedor da Guarda Municipal:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. O Corregedor poderá aplicar a pena de advertência escrita, ouvido o Coordenador da GCMCG.

Art. 26. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

Art. 27. As penalidades disciplinares serão aplicadas, na forma do Art. 143 do Estatuto dos Servidores Municipais de Campina Grande:

- I – pelo Chefe do Poder Executivo quando se tratar de pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias, de demissão e disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II – pelo Secretário ao qual a GCMCG é vinculada ou seus substitutos legais quando se tratar de pena de suspensão até 15 (quinze) dias;
- III – pelo Coordenador da GCMCG ou pelo Corregedor na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência;
- IV – pela autoridade que houver feito à nomeação, quando se tratar da destituição do cargo em comissão.

Art. 28. Os recursos administrativos, independentemente da penalidade imposta, serão dirigidos à Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande.

Art. 29. Os prazos relativos aos recursos no bojo do processo administrativo deverão respeitar o disposto no Estatuto dos Servidores de Campina Grande, sem prejuízo de outros diplomas legais atinentes à matéria.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.
ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082 ORIGEM N.º 048/2024



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30. Isentam da penalidade administrativa as seguintes causas:

- I – incapacidade mental ou psicológica que prejudique o julgamento da ação, desde que o agente não o provoque por sua ação ou omissão;
- II – em estado de necessidade;
- III – em legítima defesa própria ou de terceiro;
- IV – em obediência à ordem superior manifestamente legal;
- V – no estrito cumprimento do dever legal ou;
- VI – motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado e justificado;
- VII – sob coação moral irresistível.

Parágrafo único. Tais causas de isenção de pena incidem no julgamento das infrações graves e gravíssimas.

Art. 31. Influem positivamente no julgamento das infrações disciplinares as seguintes causas:

- I – praticar ação ou omissão para evitar mal maior, dano ao serviço ou à Ordem Pública, Políticas de Segurança e Combate às Drogas;
- II – ter sido cometida a infração sob coação relativa.

§1º. Quando ocorrer qualquer das causas de justificação, poderá ser aplicada, conforme as características do caso, a sanção de advertência ou, no máximo, suspensão de até 90 (noventa) dias.

§2º. Tais causas de justificação não incidem no julgamento das infrações gravíssimas, que culminam em demissão a bem do serviço público.

Art. 32. São circunstâncias atenuantes:

- I – o bom comportamento descrito em ficha funcional;
- II – relevância de serviços prestados;
- III – ter sido cometida a infração para evitar mal maior, mas a bem jurídico de menor valor;
- IV – ter sido confessada espontaneamente a infração, quando ignorada ou imputada a outrem.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM N.º 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Serão consideradas as circunstâncias atenuantes no momento do julgamento administrativo e poderão reduzir a penalidade em até 1/3 (um terço) daquela que seria devida para as infrações sujeitas a suspensão e, no caso de advertência, será aplicada apenas a oral.

§2º. Tais circunstâncias atenuantes não incidem no julgamento das infrações gravíssimas, que culminam em demissão a bem do serviço público.

Art. 33. São circunstâncias agravantes:

- I – mau comportamento;
- II – prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;
- III – conluio de duas ou mais pessoas;
- IV – ser praticada a infração durante a execução de serviço;
- V – ser cometida a infração em presença do subordinado;
- VI – ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- VII – ter sido praticada a infração premeditadamente;
- VIII – ter sido praticada a infração em formatura ou em público;
- IX – ter sido praticada em razão ou para acobertar crime.

§1º. Serão consideradas as circunstâncias agravantes no momento do julgamento administrativo e poderão aumentar a penalidade em até 2/3 (dois terços) daquela que seria devida para as infrações sujeitas a suspensão e, no caso de advertência, será aplicada apenas a escrita.

§2º. Tais circunstâncias agravantes não incidem no julgamento das infrações gravíssimas, que culminam em demissão a bem do serviço público.

Art. 34. A ação disciplinar prescreverá:

- I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-ESA3-5D72-60A8> e informe o código F06E-ESA3-5D72-60A8



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**SEÇÃO III
DA ADVERTÊNCIA**

Art. 35. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de penalidades de natureza leve, e de inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A advertência a que o servidor foi submetido constará no prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos de progressão funcional e possíveis reincidências.

**SEÇÃO IV
DA SUSPENSÃO**

Art. 36. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, bem como nas infrações de natureza média e grave, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§1º. Nas infrações de natureza média, a suspensão não poderá exceder 15 (quinze) dias.

§2º. Nas infrações de natureza grave, a suspensão deverá ser arbitrada em período superior a 15 (quinze) dias, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§3º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica indicada e determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

SEÇÃO V

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO
DA DEMISSÃO**

Art. 37. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – abandono de cargo;
- II – inassiduidade habitual;
- III – improbidade administrativa;
- IV – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- V – insubordinação grave em serviço;
- VI – aplicação irregular de dinheiro público;
- VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII – acumulação ilegal de cargo, emprego ou funções públicas;
- IX – prática de infração disciplinar de natureza gravíssima.

Art. 38. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 39. Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 40. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, contado uma falta a cada 6 (seis) horas de serviço, no caso de servidor que exerce suas funções em escala de revezamento.

Art. 41. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**SEÇÃO VI
DA CASSAÇÃO DA DISPONIBILIDADE**

Art. 42. Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII
DA DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE
CONFIANÇA

Art. 43. A destituição de cargo em comissão ou função de confiança exercida por Guarda Civil Municipal será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 36 do Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 44. Todas as suspensões obedecerão subsidiariamente aos trâmites, prazos e contagens estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande.

CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E DOS PROCEDIMENTOS
DISCIPLINARES

Art. 45. O servidor da GCMCG que tiver ciência ou notícia de irregularidades de servidor da Guarda Civil Municipal, em serviço ou fora dele, deverá encaminhar ao Corregedor da Guarda Municipal a notícia do fato, devendo este promover sua apuração imediata, mediante sindicância, assegurada ao acusado, de forma mitigada e pontual, ampla defesa e contraditório, conduzidos de acordo com o que dispõe o Título V do Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande, Lei n.º 2.387 de 7 de janeiro de 1992.

§1º. As denúncias sobre irregularidades poderão ser formuladas por escrito ou verbalmente, com o teor da denúncia reduzido a termo.

§2º. Qualquer cidadão poderá remeter denúncia de irregularidades ao Corregedor da Guarda Civil Municipal.

§3º. Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar ilícito penal ou infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM N.º 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 46. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, no âmbito da Corregedoria.

§1º. O relatório conclusivo da sindicância e/ou do processo administrativo disciplinar deverá ser remetido obrigatoriamente para a Procuradoria-Geral do Município para análise e possível homologação do Procurador-Geral do Município, só produzindo efeitos após esta.

§2º. Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a requerer da Corregedoria da Guarda Civil Municipal novas diligências, documentos, oitiva de testemunhas e das partes envolvidas, produção de provas, reexame de provas e outros mecanismos necessários à verificação da verdade real sobre o caso em análise.

§3º. Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a determinar abertura de processo administrativo disciplinar subsidiário no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, afastando a conclusão do Processo Administrativo instaurado no âmbito da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, desde que por motivos justificados e/ou caso tenha identificado vícios na tramitação do processo administrativo da Corregedoria.

**SEÇÃO I
DA SINDICÂNCIA**

Art. 47. A sindicância é o procedimento, presidido pelo Corregedor e auxiliado pela comissão, destinado à apuração, à preparação e à investigação preliminar das faltas funcionais, bem como do exercício irregular das atribuições dos servidores integrantes da Guarda Municipal.

Art. 48. Na apuração de irregularidades e faltas disciplinares praticadas pelos servidores integrantes da Guarda Municipal deverá ser observado o previsto nesta Lei e, subsidiariamente, no Estatuto da Guarda Municipal e Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande.

Art. 49. A Corregedoria efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do servidor responsável, apresentando sua conclusão através de relatório, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Preliminarmente, antes de concluído o relatório, deverá ser ouvido o servidor implicado e as respectivas testemunhas, respeitando, de forma mitigada e pontual, ampla defesa e contraditório.

§2º. Em caso de denúncia realizada por servidor da GCMCG ou qualquer do povo, a Corregedoria deverá realizar sua respectiva oitiva.

§3º. Reunidos os elementos apurados, a Corregedoria traduzirá no relatório as conclusões, indicando o possível infrator, qual a irregularidade da transgressão e o seu enquadramento nas disposições da presente Lei, o qual será remetido à Procuradoria-Geral do Município para análise e parecer acerca da instauração de processo administrativo disciplinar.

§4º. Na hipótese da Corregedoria concluir que a infração trata-se de um ilícito penal, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da remessa à Procuradoria-Geral do Município.

§5º. Em caso de instauração de processo administrativo disciplinar, este deverá tramitar no âmbito da Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

**SEÇÃO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 50. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com atributos do cargo em que se encontre investido, obedecendo sempre o contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 51. O Processo Administrativo Disciplinar contra servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Campina Grande, por infrações previstas nesta Lei, será instaurado pela Procuradoria-Geral do Município e tramitará no âmbito da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, observadas as disposições previstas no Estatuto do Servidor Municipal.

Art. 52. Os autos da Sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

CAPÍTULO IV

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM N.º 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO DO CORREGEDOR E DO OUVIDOR

Art. 53. Em caso de impedimento ou suspeição do Corregedor e Ouvidor em processos administrativos, o Chefe do Poder Executivo nomeará substituto para o ato com as mesmas qualificações.

§1º. Será impedido de atuar no feito o Corregedor e o Ouvidor em procedimento no qual o Guarda Civil Municipal investigado e os demais servidores que prestem serviço nas suas dependências ou que, de alguma forma, estiverem a ela subordinados ou o cidadão/denunciante, for o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o terceiro grau.

§2º. Será causa de suspeição do Corregedor e do Ouvidor, além das hipóteses que assim se declarar, quando:

- I – for amigo íntimo ou inimigo capital do Guarda Civil Municipal investigado ou do cidadão/denunciante;
- II – for credor ou devedor do Guarda Civil Municipal investigado ou do cidadão/denunciante, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III – for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do Guarda Civil Municipal investigado ou o cidadão/denunciante;
- IV – aceitar benesses antes ou depois de iniciado o procedimento do Guarda Civil Municipal investigado ou do cidadão/denunciante ou, ainda, por interposta pessoa a estes ligados;
- V – for interessado no julgamento do procedimento em favor do Guarda Civil Municipal investigado ou do cidadão/denunciante.

§3º. Tais causas de suspeição serão arguidas pelas partes envolvidas e encaminhadas ao Coordenador ou ao Secretário Chefe de Gabinete, o qual dará ciência ao Chefe do Poder Executivo, que, mediante parecer da Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande, afastará o Corregedor ou o Ouvidor daquele caso específico e no mesmo ato designará servidor com as mesmas qualidades para o substituir.

Art. 54. No decorrer do mandato, o Guarda Corregedor e o Ouvidor somente poderão ser exonerados pelo Chefe do Executivo Municipal, em caso de deliberação da Câmara Municipal de Campina Grande, pelo voto da maioria absoluta de seus membros e fundada em razão relevante e específica nesta Lei, conforme especificado no §2º, do Art. 13, da Lei n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 55. O porte de arma de fogo será concedido ao agente efetivo da Guarda Civil Municipal, no cumprimento de sua atividade-fim, independentemente da sua lotação, que concluir e obtiver aprovação no curso de formação e requalificação profissional, seja aprovado em teste de capacidade psicológica e que preencha os demais requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 10.826/2003, no Decreto Federal n.º 5.123/2004, na Instrução Normativa PF n.º 23/2005 e nesta Lei.

§1º. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

§2º. Observado o previsto na legislação vigente, Decreto Municipal posterior regulamentará o uso e os procedimentos de segurança relativos à arma de fogo.

SEÇÃO I
DA CAUTELA DO ARMAMENTO

Art. 56. A cautela de arma de fogo é ato consecutivo ao porte, pelo qual a Secretaria do Chefe de Gabinete cede ao Guarda Civil Municipal o uso da arma de fogo de propriedade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, denomina-se:

- I – Cautela fixa ou porte de arma de fogo: a cessão de armamento sem prazo determinado, isto é, permanente, mediante termo de responsabilidade;
- II – Cautela diária de arma de fogo: a cessão e devolução diária de armamento, que compreenderá o período entre a assunção do serviço e o seu término;
- III – Cautela emergencial de arma de fogo: a concessão extraordinária e imediata de nova arma de fogo ao Guarda Civil Municipal envolvido em ocorrência policial que resulte na perda ou apreensão da arma de fogo.

Art. 57. A cautela diária do armamento e munição ao Guarda Civil Municipal será realizada através de registro em livro próprio de controle de entrega de bem patrimonial móvel, ficando o detentor do material responsável por sua guarda e manutenção básica (1º escalão).

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Configura-se como manutenção de 1º escalão os cuidados básicos com a limpeza e desmonte da arma de fogo, concernentes ao desencaixe do ferrolho do corpo da arma, à limpeza da mola recuperadora e do percussor, dentre outros cuidados que permitam o bom funcionamento do armamento.

§2º. A entrega diária de armamento e munição será realizada quando do início do expediente do Guarda Civil Municipal, seja por escala ou convocação, devendo ser devolvida, ao seu término, ao servidor responsável pela guarda e armazenamento.

§3º. O extravio ou a não devolução do armamento, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, poderá acarretar responsabilização de caráter administrativo, cível e criminal.

Art. 58. O detentor de armamento deverá assinar, obrigatoriamente, a Cautela de Material Bélico quando do início e do término da jornada de trabalho.

Art. 59. A cautela emergencial, nos termos do §2º do Art. 57, desta Lei, poderá ser concedida pelo Coordenador da Guarda Civil Municipal, se justificada a necessidade.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal interessado dará ciência mediante Termo de Cautela Emergencial de arma de fogo, em que constará o prazo de sua validade.

Art. 60. A cautela emergencial será sempre provisória e com prazo certo, podendo ser concedida com duração máxima de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, mediante relevante justificativa.

Parágrafo único. Findo o prazo concedido no caput deste artigo, o ato da cautela emergencial estará automaticamente cancelado, com arquivamento do procedimento, sujeitando-se o Guarda Civil Municipal à devolução da arma de fogo e munição que lhe foram cauteladas emergencialmente.

Art. 61. Até o fim do prazo estabelecido na cautela emergencial, o Guarda Civil Municipal deverá apresentar requerimento de cautela de outra arma de fogo para o exercício comum de suas funções laborais.

Art. 62. O servidor lotado na Guarda Municipal a quem for concedido o porte de arma de fogo deverá utilizar somente o armamento a ser fornecido pela Corporação, nos termos previstos nesta Lei Complementar, vedada a utilização de armas

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

particulares durante o regular turno de serviço, salvo nos casos em que for autorizado pelo coordenador o uso ostensivo, em serviço, de arma de fogo particular, nos termos da lei n.º 10.826/2003, Art. 6º, §1º

**SEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS PARA ENTREGA DE ARMAMENTO**

Art. 63. Não será autorizado a receber o armamento e munição da cautela diária o servidor lotado na Guarda Municipal que:

- I – não preencha qualquer dos requisitos exigidos pela legislação referida no Art. 56 desta Lei;
- II – figure como investigado em inquérito policial pela prática de crimes contra a Administração Pública e aqueles tipificados na Lei Federal n.º 10.826/2003 ou esteja respondendo a processo judicial pela prática dolosa de infração penal;
- III – esteja respondendo a processo administrativo disciplinar pela prática de qualquer ato relacionado às suas funções;
- IV – tenha se utilizado do armamento para fins particulares, a exemplo de uso para exercício de atividade remunerada fora do serviço;
- V – tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;
- VI – tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo;
- VII – tenha portado arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrado ou permanecido em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, excetuando-se os casos em que o guarda municipal esteja uniformizado em serviço ou escalado para o local do evento;
- VIII – tenha portado arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;
- IX – não tenha observado as devidas cautelas e técnicas operacionais para porte da arma de fogo, expondo a risco desnecessário sua integridade física ou de outrem;
- X – esteja afastado do serviço pelos seguintes motivos:

- a) cumprimento de pena de suspensão;
- b) gozo de férias;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença para tratar de interesses particulares;
- e) licença gestante;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

f) demais licenças e afastamentos previstos em Lei.

XI – tenha faltado com o devido zelo na conservação do armamento;

XII – tenha praticado violência, em serviço ou em razão dele, salvo em legítima defesa;

XIII – esteja afastado do serviço para concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo único. Poderá ser preventivamente impedido de utilizar o armamento o integrante da Guarda Municipal cuja conduta seja considerada inadequada, a critério do Coordenador da corporação, mediante recomendação da Corregedoria da Guarda Municipal.

**SEÇÃO III
DO CONTROLE DO ARMAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 64. A armaria seguirá critérios técnicos da Polícia Federal (Portaria n.º 2259/2011-DG), do Exército e da ABNT, seguindo todas as regras pertinentes à segurança para manutenção, armazenamento e proteção de todo o material bélico.

Art. 65. Compete ao responsável pela armaria, indicado pelo Coordenador da Guarda Civil Municipal, a vistoria diária das instalações da armaria, para verificação da adequação dos locais de guarda do armamento, dos equipamentos para conserto, ajustes e manutenção das armas e, se for o caso, do local designado para teste de disparo das armas de fogo.

§1º. Além das atribuições previstas no *caput*, compete ao responsável pela armaria, juntamente com o Coordenador da Guarda Civil Municipal, a expedição da Cautela Diária e o controle do material bélico, o qual fará a entrega do armamento e da munição mediante registro no livro próprio.

§2º. Em caso de eventual impedimento do responsável pela armaria para o exercício das suas funções, o Coordenador deverá indicar servidor efetivo da GCMCG para substituí-lo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no §3º, deste artigo.

§3º. A escolha do responsável pela armaria observará os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

II – ser servidor efetivo da Guarda Civil Municipal de Campina Grande;

III – não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM N.º 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

IV – comprovante de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal;

V – comprovante de capacidade técnica para a montagem e desmontagem de arma de fogo, por intermédio de curso ministrado pela Polícia Federal e pelo fabricante do armamento;

VI – não ter sido condenado com trânsito em julgado na esfera criminal nos últimos 05 (cinco) anos;

VII – não ter sofrido ação disciplinar de suspensão superior a 15 (quinze) dias nos últimos 02 (dois) anos.

Art. 66. O exercício da função de responsável pela armaria está condicionado à licença expedida pela Polícia Federal, a qual emitirá comprovante de capacitação técnica através de instrutor de armamento e tiro.

Parágrafo único. O exercício do responsável pela armaria sem a devida licença sujeitará o infrator às penas do Art. 17, da Lei n.º 10.826/2003.

Art. 67. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Portaria n.º 2259/2011-DG da Polícia Federal, no que não forem incompatíveis com esta Lei, de maneira que o descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas nesta Portaria poderá resultar na cassação da licença para o exercício do responsável pela armaria, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 68. Sempre que houver ocorrência dos casos de extravio, furto ou roubo de material bélico, o responsável pela armaria deverá enviar imediatamente cópia do respectivo Boletim de Ocorrência ao Coordenador da Guarda Civil Municipal.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 69. O servidor lotado na Guarda Municipal deverá, sempre que se envolver em ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo, confeccionar e enviar à sua chefia, imediatamente, relatório circunstanciado dos fatos a fim de justificar o motivo da utilização da arma, devendo seu superior hierárquico encaminhar o referido relatório diretamente ao Coordenador e à Corregedoria da Guarda Municipal.

Art. 70. O servidor lotado na Guarda Civil Municipal, a quem for concedido porte de arma, deverá ser submetido a teste de capacidade psicológica a cada 12 meses.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM N.º 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 71. A Chefia de Gabinete será responsável pelo controle dos laudos de aptidão psicológica, que devem ser realizados por psicólogo do Departamento da Polícia Federal ou psicólogo credenciado pelo Departamento da Polícia Federal, nos termos do Art. 42, da Instrução Normativa, PF n.º 23, de 1º de setembro de 2005, regularmente contratados para este fim, cabendo-lhe:

I – solicitar laudos;

II – adotar as providências cabíveis para a renovação dos laudos antes do respectivo vencimento;

III – solicitar ao Coordenador da Guarda Municipal a apresentação do efetivo, nos locais designados, para a realização dos testes psicológicos.

§1º. Cabe também ao Coordenador da Guarda Municipal e à Corregedoria da Guarda Municipal, a qualquer tempo, a solicitação da realização de exames psicológicos.

§2º. Após receber relatório que envolva disparo de arma de fogo, deverão os órgãos referidos no parágrafo anterior avaliar o caso e, entendendo pertinente, solicitar a realização de novos testes de capacitação psicológica do servidor envolvido.

Art. 72. Todos os servidores integrantes dos quadros da Guarda Municipal são responsáveis pelo fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 73. Os casos omissos, após manifestação do Comandante da Guarda Municipal e da Chefia de Gabinete, serão objeto de deliberação pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 74. Nos casos em que esta Lei for omissa, aplica-se o que dispõe a Lei Municipal n.º 2.378/1992, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande, a Lei n.º 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, o Plano De Cargos, Carreira e Remunerações da Guarda Civil Municipal de Campina Grande, a Lei n.º 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM que define crimes e dá outras providências.

Art. 75. O Poder Executivo Municipal providenciará todos os meios necessários para a realização dos trabalhos desempenhados pela Ouvidoria e Corregedoria da Guarda Civil Municipal, destinado ao cumprimento das funções.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 76. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 28 de novembro de 2024.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 082

ORIGEM Nº 048/2024

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F06E-E5A3-5D72-60A8> e informe o código F06E-E5A3-5D72-60A8

